



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.007355/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.305 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente FRANCISCO LOPES VACCAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. ALUGUÉIS PERCEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INAFASTABILIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como locação ou sublocação de construções de qualquer natureza. Conjunto probatório insuficiente para afastar o lançamento.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47), interposto contra o Acórdão 06-35.038 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 39/42) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte (e-fl. 03), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09), Exercício 2006, Ano Calendário 2005, que apreciou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica, e que, na data da lavratura, 17/08/2009, apurou Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$2.900,29.

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, em sua essência, por sintetizar os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Através do presente lançamento, a restituição do contribuinte foi reduzida de R\$5.396,88 para R\$2.900,29.

(...).

O contribuinte declarou aluguéis recebidos da empresa Nilze MS. Talini & Cia Ltda no valor de R\$18.991,89 e consta DIRF da referida empresa com o valor de R\$25.425,24. Assim, foi acrescentado para tributação o valor de R\$ 6.433,35 com R\$15,08 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Além disso, houve ainda omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Precisor Soluções Integradas Ltda, no valor de R\$ 2.700,00.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

"Da empresa NILZEM. S. TALINI E CIA LTDA ME, CNPJ N.72.266.224/0001-50, eu efetivamente recebi a importância líquida de R\$19.450,44, ou seja (R\$17.611,65 menos R\$1761,21 de comissões, mais R\$4.000,00 menos R\$400,00 também de comissões), conforme duas fotocópias do comprovante anual de rendimentos de aluguéis anexas.

Informo ainda que da empresa PRECISOR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ N.03.952.867/0001-35 nada recebi, posto que o contrato de locação do meu imóvel, existente entre a Imobiliária e o inquilino, teve seu término no dia 09 de janeiro de 2006, conforme comprova a declaração anexa.

Que, diante do exposto venho neste ato, requerer o cancelamento em caráter definitivo da Notificação de Lançamento em questão."

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208-B e 284-A no Regimento Interno da SRFB. os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora assim informou em seu Despacho:

"(--) o contribuinte apresenta documentos juntados às fls 06 e 07 para comprovar os valores declarados, entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar os recebimentos, tendo em vista as divergências

entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores informados pela fonte pagadora. Em relação à empresa PRECISOR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., o contribuinte alega que o contrato terminou em janeiro de 2006, entretanto os valores cobrados referem-se ao ano-calendário 2005. Os valores constam declarados em DIMOB."

A conclusão foi de que os valores lançados devem ser mantidos.

Cientificado do despacho de fls.21-22, o contribuinte permaneceu inerte.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando as alegações e elementos apresentados são insuficientes para refutar as informações contidas na DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, em 13/02/2012 (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 44, combinado com o histórico do objeto de e-fl. 45), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 14/03/2012 (protocolo de e-fl. 46), onde indica que seu contador enganou-se em relação à impugnação, a qual foi elaborada em relação ao ano calendário 2006 e procura demonstrar através de tabelas ora elaboradas, acompanhadas de justificativas, os reais acontecimentos relacionados à lide.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

7. Verifica-se de pronto que não há argumentos preliminares a serem apreciados, nem levantados pelo contribuinte, nem de ofício.

8. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Tratam-se do pedido de análise dos argumentos e provas relativos ao ano calendário 2005, alegando equívoco por parte de seu contador, que teria erroneamente se manifestado acerca do ano calendário 2006. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

10. Neste giro, necessário destacar ainda que, no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação tributária** é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

11. Dessa forma, não há que dar cabimento à insurreição do notificado face ao valor efetivo da restituição pretendida, levantado relativamente a omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, por preclusão de argumentos e provas. Não merece portanto reforma o Acórdão recorrido.

Voto

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima